

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

EUDES VITOR BEZERRA

VIVIANNE RIGOLDI

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, Vivianne Rigoldi, William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-298-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III”, ocorrido no âmbito do XXXII Congresso Nacional, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025 na Universidade Presbiteriana Mackenzie na Cidade de São Paulo, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam os problemas emergentes, bem como propondo soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais perante a sociedades é cada vez mais complexas e com enormes desafios, sobrelevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

A partir da realidade contemporânea campeiam as reflexões extraídas da necessidade de um conhecimento aberto à necessidade de proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne a uma proteção jurídica articulada nos aspectos consecutórios das complexidades oriundas das colisões de direitos que podem vir a implicar em abusos, plasmindo um ponto de mutação de uma lógica racional-cartesiana para uma realidade essencialmente relativista e aberta, ou seja, os direitos fundamentais deixam de ser apenas direitos de defesa do indivíduo contra a intromissão estatal em sua esfera privada, exsurgindo daí a necessidade de reflexão em torno dos limites e possibilidades de sua efetividade.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Considerando todas as relevantes temáticas tratadas no presente livro, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na

confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Foi uma tarde de exitosas discussões e de engrandecimento da pesquisa na área dos Direitos Fundamentais e que, agora, pretendemos compartilhar com a comunidade acadêmica.

As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas. Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica dos Direitos Fundamentais.

Desejamos leituras proveitosa na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos aos Direitos Fundamentais no contexto contemporâneo.

São Paulo, novembro de 2025.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Vivianne Rigoldi (PPGD - Centro Universitário Eurípides de Marília)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Universidade Federal do Ceará- UFC)

HERANÇA DIGITAL: O IMPACTO DA NOVA LEGISLAÇÃO CIVIL NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS POST MORTEM

DIGITAL HERITAGE :THE IMPACT OF NEW CIVIL LEGISLATION ON FUNDAMENTAL RIGHTS POST-MORTAL

Simone Gomes Leal ¹
Olivia Oliveira Guimarães
Thaís Onofre Caixeta De Freitas

Resumo

O presente trabalho, centraliza o seu foco principal em analisar o impacto das mudanças trazidas pela proposta do Novo Código Civil, que está prestes a sair, e promete mudanças que venham esclarecer a questão da transmissibilidade do patrimônio digital e consequentemente a sucessão destes bens que se conceitualiza como herança digital. Com o avanço das novas tecnologias, vai se formando um terreno fértil, criando novas possibilidades no que tange à transmissibilidade dos bens digitais, colocando-os no plano da existência patrimonial. Também será abordado o instituto da personalidade, que através dele elenca outros direitos fundamentais como o direito à privacidade, intimidade, e a dignidade da pessoa humana, que são direitos humanos e fundamentais já que existe no âmbito internacional e também é previsto internamente na Constituição Federal e em Leis infraconstitucionais como o Marco civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que surgem para amparar as pessoas no atual cenário da sociedade digital. Salientando que existe confronto entre o direito fundamental da herança e o da personalidade.

Palavras-chave: : herança digital, Bens digitais, Reflexos da nova legislação civil na herança digital, Transmissibilidade dos bens digitais, Direitos fundamentais post mortem

Abstract/Resumen/Résumé

This paper focuses primarily on analyzing the impact of the changes brought about by the proposed New Civil Code, which is about to be released. It promises changes that will clarify the issue of the transferability of digital assets and, consequently, the succession of these assets, which is conceptualized as digital inheritance. With the advancement of new technologies, fertile ground is being created, creating new possibilities regarding the transferability of digital assets, placing them within the realm of patrimonial existence. The institution of personality will also be addressed, which, through it, lists other fundamental rights such as the right to privacy, intimacy, and human dignity. These rights are fundamental human rights, as they exist internationally and are also provided for domestically in the Federal Constitution and in infra-constitutional laws such as the Internet Civil Framework and the General Data Protection Law (LGPD), which were created to protect individuals in

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Nacional de Loma de Zamora (UNLZ), Argentina-BA, Mestre em Direito (FMU). Especialista em Direito Civil Aplicado pela Universidade Católica de Minas Gerais (Puc Minas).

the current digital society. It is worth noting that there is a conflict between the fundamental right of inheritance and the right to personality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital inheritance, Digital assets, Reflections of the new civil legislation on digital inheritance, Transmissibility of digital assets, Fundamental rights post mortem

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende investigar e compreender os aspectos relacionados à transmissibilidade dos bens digitais diante dos novos desafios lançados na sociedade digital, buscando, por meio da investigação epistemológico-comparativa, desenvolver uma pesquisa qualitativa, com amparo na bibliografia, analisando as principais mudanças ocorridas no panorama da herança digital, no que tange à transmissibilidade do patrimônio digital diante da nova legislação Civil que promete trazer mudanças significativas, fixando novos parâmetros para a sucessão da herança digital.

O contexto social contemporâneo apresenta uma diversidade de novos fatos jurídicos que surgem sem uma definição prévia, o que nos leva a refletir, neste estudo, sobre a que categoria do direito que pertencem os bens digitais, visto que alguns deles possuem um valor econômico evidente e são facilmente assimiláveis aos bens materiais. Enquanto outros ressaltam seu valor intangível, uma vez que envolve o direito da personalidade das pessoas e consequentemente outros direitos fundamentais.

A imprescindibilidade de esclarecimentos sobre o instituto da personalidade e outros direitos fundamentais inerentes às pessoas, que não são novos, apenas se adaptam aos novos fatos jurídicos é um dos principais focos, uma vez que o direito fundamental a herança colide com outros direitos fundamentais do de cujus.

Diante disso, a seguinte questão é levantada: A nova legislação civil irá preencher a lacuna que existe na transmissibilidade dos bens digitais? Quais bens digitais serão acessíveis aos herdeiros?

A herança digital refere-se à transferência de bens digitais, como contas em redes sociais, arquivos criptografados, documentos em nuvens, entre outros. Qual o limite do direito sucessório diante do direito à privacidade, dignidade, da personalidade?

Fato é que não existe um dispositivo legal que regulamente a herança digital aqui no Brasil. Isso dificulta a transferência desses ativos aos herdeiros.

Para isso, é que trataremos também do constitucionalismo digital, que reforça os direitos fundamentais diante do atual cenário social.

Assim sendo, o objetivo da pesquisa é responder de que maneira esses mecanismos estão sistematicamente relacionados e como é possível observar o direito fundamental da herança sem

infringir o direito da personalidade e, como consequência, diante da realidade atual, numa perspectiva jurídica que promete a nova legislação, ainda que isso ocorra após a morte.

1. HERANÇA DIGITAL EO IMPACTO DA NOVA LEGISLAÇÃO CIVIL.

Antes de adentrarmos ao tema objeto do presente estudo, é crucial o entendimento de que a expansão tecnológica é a responsável por todas essas mudanças no que tange as questões envolvendo a herança digital. A mutação contínua da sociedade, exige-se dos direitos inovações constantes. A influência das novas tecnologias faz com que as atividades antes praticadas pelas pessoas, no atual cenário tecnológico, tomem novas formas, passam do campo físico para o digital, necessitando, portanto, de novos paradigmas jurídicos. Anderson de Paiva Gabriel e Fabio Ribeiro Porto discorrem.

A transformação digital desenvolveu-se inicialmente em estruturas ultrapassadas, jurídicas, econômicas e sociais. Encontrou e continua encontrando um sistema jurídico que se expandiu no curso do desenvolvimento histórico de um modelo que não estava preparado para a disruptão tecnológica que aconteceu. (Gabriel, Porto, 2023, p.42).

Caracterizada pela globalização, representada por uma estrutura social, cultural e pelo domínio do poder econômico, intrinsecamente ligado à expansão tecnológica, a sociedade passa a conviver em dois mundos, o antigo e o novo, este caracterizado pela virtualização das atividades humanas, proporcionando novos rumos para o direito sucessório.

Para Pierre Lévy, “A virtualidade em geral é uma guerra contra a fragilidade, a dor, o desgaste. Em busca de segurança e de controle, perseguimos o virtual porque nos leva para regiões antológicas”. (Lévy, 2005, p.79).

Nessa esteira, Simone Leal e Tiago Cappi Janini, pontuam “As relações econômicas, sociais, políticas, culturais e jurídicas são transformadas e precisam ser repensadas. O sistema jurídico, então, convive com comportamentos humanos não previstos, necessitando regulamentá-los. Institutos jurídicos concretizam-se no ambiente virtual. (Leal, Janini,2023, p.306).

Tais comportamentos, no que tange o direito sucessório, está intrinsecamente ligado a herança digital, uma vez que engloba bens digitais como perfis em redes sociais, criptomoedas e outros ativos digitais. E, para se adequar a essas mudanças, é que a legislação vem tentando inovar para solucionar essas demandas que emergem da sociedade virtualizada.

1.1 PERPECTIVAS DA NOVA LEGISLAÇÃO CIVIL

Atualmente, a tecnologia proporciona novas vivências, o que indica que o fenômeno da globalização varia conforme as fases históricas. A tecnologia se tornou o foco das atividades humanas, aumentando desde a economia até as questões sociais, abrindo caminho para uma nova era. Manuel Castells, em sua obra *A Era da Informação*, pontua.

A sociedade da informação não é a superestrutura de um novo paradigma tecnológico. Está baseada na tensão histórica entre o poder material de processamento de informações abstratas e a busca da sociedade por uma identidade cultural que seja imbuída de significado. (Castells, 2020, p.157).

O impacto da digitalização provocou mudanças significativas na sociedade, refletindo diretamente na esfera jurídica, fazendo surgir novos fatos jurídicos, que requerem novas regulamentações, pois a herança digital é exatamente um complexo de direitos que decorrem da sociedade globalizada, pós-moderna, como Jean François Lyotard contextualiza a cultura Pós-Moderna e a sociedade pós-industrial, evidência o cenário da informatização da sociedade. (Lyotard, Jean François, 2021.p.10.).

É importante ressaltar que as inovações trazidas por este dispositivo legal, vai significar um marco que divide o antes e depois, pois ainda que tenha levantado grandes discussões, essa legislação representa um momento de evolução do direito e fica claro que não é uma lei que não permitirá novas interpretações a depender do caso concreto.

Desses novos paradigmas surge a necessidade de novas formas de movimentação da sociedade, especialmente nas questões que envolvem o direito das pessoas, fomentando uma dinâmica entre os meios de comunicação e as questões do direito. Há uma interface entre o novo e o tradicional. O direito deve acompanhar a sociedade, mas não pode abrir mão da norma pilar de todas as outras, a Constituição Federal (LEAL, MACEDO, 2024, p.264).

A nova legislação traz perspectivas de inovação e adequação para o ordenamento jurídico, alterando a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, no que tange essas mudanças estão inseridos artigos do Código Civil, repercutindo na reprodução assistida, divórcio e dissolução da união estável, direitos dos animais, na responsabilidade civil, na usucapião, no direito de família e sucessões e no direito digital, questões associadas à inteligência artificial, à utilização de dados pessoais e a contratos eletrônicos, visando acompanhar o progresso tecnológico.(Salomão, At all, CJCDOCIVIL, 2024).

O anteprojeto do novo Código Civil encontrava-se em processo de análise e debate no Senado Federal, tendo sido elaborado por uma equipe de juristas, presidida pelo Ministro Luís Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, e é composta por 34 integrantes, sendo o vice-presidente Marco Aurélio Bellizze, a Comissão também conta com Flávio Tartuce e Rosa Maria Nery, que são os relatores, e outros juristas de notável saber jurídico que buscam atualizar o Código Civil conforme as novas necessidades sociais. (Senado Notícias, 2023).

No entanto, em 2024, saiu o Relatório Final que traz uma proposta de inserção de um Livro totalmente novo, contemporâneo, que se enquadra com as atuais complexidades da sociedade da informação. Pois elenca dentre várias inovações que prometem mais segurança jurídica no ambiente digital.

O direito civil digital consta no Livro VI, do Relatório Final do texto, que vai tratar da tutela do direito da personalidade, a autonomia da vontade, a dignidade humana, segurança do patrimônio, trazendo critérios para a legalidade das atividades no ambiente digital, visando a segurança jurídica, trazendo parâmetros para serem seguidos pelas plataformas digitais. (Salomão, At all, CJCDOCIVIL, Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, 2024).

Art. Caracteriza-se como ambiente digital o espaço virtual interconectado por meio da internet, compreendendo redes mundiais de computadores, dispositivos móveis, plataformas digitais, sistemas de comunicação online e quaisquer outras tecnologias interativas que permitam a criação, o armazenamento, a transmissão e a recepção de dados e informações. (Salomão, At all, CJCDOCIVIL, 2024).

Trazendo ainda, entre outras mudanças de extrema relevância, a garantia a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Portanto, fica claro que a intenção do legislador em inovar no novo texto do Código Civil é a de trazer segurança jurídica para temas sensíveis e especialmente no que tange o presente trabalho, inovando quanto à transmissibilidade dos bens digitais.

2 BENS DIGITAIS CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Com relação à natureza jurídica dos bens digitais, continua sendo moldada, porém, com a nova legislação, já tem autores que as classificam na esfera dos bens incorpóreos. Ou seja, aquele que não pode ser materializado. E o novo dispositivo legal não traz a natureza jurídica dos bens digitais. O objetivo é apenas a regulamentação no que tange a transmissibilidade desses bens.

Bruno Zampier, inspirado no texto do Pietro Pelegrini, afirma que ‘a informação é um bem jurídico, desde que a mesma seja útil em alguma das necessidades humanas, que levaria assim a uma necessidade de proteção jurídica’. (Zampier, 2021, p.63).

De fato, a informação, a comunicação, as imagens, os vídeos, disponibilizadas nas redes sociais, as músicas, fazem parte dos bens incorpóreos, pois hoje estão sendo monetizados.

Seria possível agora rascunhar um conceito do que se está a denominar de bens digitais. Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade aquele, tenha ou não conteúdo econômico. (Zampier, 2021, p.63,64).

Apesar de ainda não existir consenso sobre a natureza jurídica dos bens digitais, podemos concluir que é um bem intangível, de caráter subjetivo, produzido, criado por alguém, e disponibilizados no ciberespaço, que possa gerar um valor material ou imaterial. Com relação aos bens imateriais, podemos deixar como exemplo aqueles que são deixados expressos em um testamento e que possuem um valor econômico.

O direito digital, por sua vez, é uma disciplina jurídica criada para regular as relações jurídicas no meio digital, ajustando os princípios tradicionais do direito às novas tecnologias, e integra todos os direitos inerentes aos seres humanos na atual sociedade da informação.

“O Direito Digital nasceu da necessidade de se regularem as questões surgidas com a evolução da tecnologia e a expansão da internet, elementos responsáveis por profundas mudanças comportamentais e sociais, bem como para fazer frente aos novos dilemas da denominada “Sociedade da Informação”. (Pimentel, 2019, p.18).

No que tange ao patrimônio digital, há inclusão destes no novo texto, do Código Civil, que esclarece a fundamental importância da incorporação às inovações tecnológicas, privilegiando a autonomia da vontade aqueles que desejam dispor de seus bens em testamentos, por exemplo. E pontua que a jurisprudência do STJ e do STF serão observadas. Esclarece ainda, o que são os bens digitais que irão compor o patrimônio digital, como sendo:

“Perfis e senhas de redes sociais, criptomoedas, contas de games, fotos, vídeos, textos e milhas aéreas.” Incluído também que inclui “ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural”. (Salomão, O ANTEPROJETO DE ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL NO BRASIL, 2025, p.23).

Já no Relatório Final, acrescenta ao novo texto que esses bens podem pertencer à pessoa ou entidade em formato digital.

“Art. Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente à pessoa ou entidade, existentes em formato digital.” (...) Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.” (Salomão, Luís Felipe, At all CJCDOCIVIL,2024).

É importante esclarecer que bens digitais não é o mesmo que patrimônio digital. Os bens digitais formam um conjunto que compõem o patrimônio digital. Como exposto acima.

Dessa forma, com as alterações no Código Civil, teremos como conceituar os bens digitais de forma assertiva, uma vez que o novo texto promete trazer em seu texto, o fundamento legal para preencher essa lacuna legislativa.

O acervo financeiro também é composto de contas criadas e administradas pelo usuário, como perfis em redes sociais tais como X (antigo Witter), Faceboock e Instagram. Igualmente existem as contas em aplicativos. Plataformas, e sites, como um canal em plataformas em vídeo como Youtube, há também os acervos de documentos em nuvem, documentos armazenados em sistemas de nuvem (*cloudcomputing*), tais como textos e fotos. Soma-se ainda uma infinidade de contas em serviços digitais, inclusive e-mails. Plataformas de *streaming* de filmes, videogame, perfis em redes sociais. (TEIXEIRA, LEAL,2022. p.7).

Dessa forma, ficam esclarecidos alguns pontos relevantes quanto ao conceito de bens e patrimônio digital. O texto fica aberto a outras possibilidades, pois a qualquer momento pode surgir uma nova tecnologia que possa gerar diferentes formas de gerar patrimônio no ambiente digital.

3. HERANÇA DIGITAL E A TRANSMISSIBILIDADE DO ACERVO SUCESSÓRIO

No Brasil, o conceito de herança digital ainda é pouco expandido, necessitando de uma legislação que esclareça essas questões. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados, a começar pela simples decisão de ter para quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital.

Ainda em análise pelos parlamentares, se o anteprojeto for aprovado, será um avanço significativo para a regulamentação da herança digital no Brasil. No entanto, ainda existirão questões importantes a serem esclarecidas sobre a transmissibilidade dos bens digitais aos herdeiros.

Importante disciplina refere-se à herança de bens digitais (art. 1.791-A a 1.791-C), assim compreendida como “o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer

conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança” (art. 1.791-A, § 1º). (...)

Buscou-se ressalvar o direito do autor da herança de restringir o acesso dos herdeiros às mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual, salvo disposição em contrário (art. 1.791-B), ou se o herdeiro demonstrar que tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las, sendo necessária autorização judicial (§ 2º) (Salomão, , O ANTEPROJETO DE ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL NO BRASIL, 2025, p.23).

Dessa forma, podemos entender como herança digital todos os bens que possam ser armazenados do âmbito digital, sendo o acervo de bens digitais que compõem o patrimônio digital, e podem ser transferidos após a morte. Esses recursos podem abranger desde contas em redes sociais até informações financeiras e documentos digitais variados. No entanto, a extensão exata dessa herança ainda é assunto de discussão no âmbito jurídico. (Klein, Júlia Schroeder Bald.2021, p.59).

“O termo herança é exclusivo do direito das sucessões. Assim, herança é o conjunto de direitos e obrigações que se transferem em razão da morte à pessoa ou pessoas que sobrevivem ao falecido”. (Teixeira, Leal, 2022, p.22.).

Um ponto bastante debatido com relação à herança digital foi a questão transmissibilidade dos bens digitais. Existem bens digitais, além da herança digital propriamente dita, que têm valores afetivos, ou seja, não se trata apenas do patrimônio digital, aqueles vistos como propriedade, mas daqueles que vão além do valor econômico.

Até o momento do relatório final do Anteprojeto do Código Civil, não havia parâmetros legais sobre a transmissibilidade do patrimônio digital, sendo certo que seria necessário se antevê e providenciar tudo ainda em vida.

Portanto, o entendimento é de que serão transmissíveis apenas os bens com valor econômico. Logo, surgem questões práticas que ocorrem diante de uma sucessão. Dependendo do tipo de casamento, os bens físicos do cônjuge falecido no Brasil são divididos entre os herdeiros sucessórios e/ou testamentários. No entanto, como ainda não há leis para bens digitais vigente pois a legislação atual está voltada para uma época que não se atribuía valores econômicos a esses bens.

Dessa forma, ao analisar o novo texto em que promete inovar no que se refere ao patrimônio digital, em especial no que tange à transmissibilidade do acervo sucessório, irá perdurar essa lacuna, ficando como garantia a opção de realizar testamento para expor a última vontade.

O testamento passa a ter de relevância enorme quando se trata de disposição de ultima vontade para o patrimônio digital. Em todas as épocas históricas, desde o tradicional direito romano, o testamento oral nunca teve maior proeminência, salvo em situações extremas como no testamento nuncupativo. Todos os ordenamentos preocupam-se em estabelecer regras formais e solenes, como substrato para garantir a higidez da última vontade do disponente. (Teixeira, Leal, 2022, p.25).

A herança, é o conjunto de bens, direitos e obrigações que uma pessoa falecida deixa aos seus sucessores. E é após a morte que ocorrerá a transmissibilidade dos bens que compõem o patrimônio a seus herdeiros. As regras de sucessão, estão tipificadas no Código Civil Brasileiro, bem como, elenca as relações civis entre as pessoas em território nacional. Estando presente na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), as regras sobre as relações dos bens, como, por exemplo, se os bens são móveis, imóveis, públicos ou privados, dentre outros parâmetros. (Nery, Nery, 2022.p.16).

Para esclarecer melhor essa questão, consta no relatório Final do Novo Texto do Código Civil, os parâmetros a serem observados quanto a serem seguidos para que os herdeiros possam acessar informações referentes ao patrimônio digital.

“Art... Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais. (Salomão, Apud CJCDOCIVIL,2024).

Portanto, os direitos sucessórios permanecem seguindo as regras estabelecidas do Código Civil, bem como o que está na LINDB. Assim, para discutir as relações dos bens imateriais, é necessário entender que é imprescindível uma nova legislação para regulamentar as novas modalidades de bens que surgem com a digitalização, refletindo na sucessão. Ressalvadas a última vontade da pessoa. Pois os seus direitos fundamentais devem ser preservados.

Flavio Tartuce menciona a possibilidade da elaboração de um testamento afetivo, exatamente nesse contexto da transmissibilidade da herança digital. (Tartuce, Flávio, Apud, Alves, Jones Figueiredo, 2019, p.1). O texto do Anteprojeto do Novo Código Civil esclarece essa temática, que:

“O titular terá proteção plena aos ativos digitais, especialmente contra acesso, uso ou transferência não autorizados, e poderá dispor dos direitos constantes do patrimônio digital em testamento.” (Salomão, O ANTEPROJETO DE ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL NO BRASIL, 2025).

Esses valores serão administrados em contas online, existindo uma infinidade de possibilidades em gerar bens digitais, uma vez que, a cada nova tecnologia, é possível se pensar em uma nova forma de utilizar o espaço virtual para criar conteúdo. E uma vez conceituado os bens

digitais. Pois bem, o Relatório final do Anteprojeto, traz novos esclarecimentos a respeito da transmissibilidade do patrimônio digital.

Art.. A transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas ou códigos de acesso, pode ser regulada em testamento. § 1º O compartilhamento de senhas ou de outras formas para acesso a contas pessoais será equiparado a disposições contratuais ou testamentárias expressas, para fins de acesso dos sucessores, desde que tais disposições estejam devidamente comprovadas.

§ 2º Integra a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica. § 3º Os sucessores legais podem pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial, diante da ausência de declaração de vontade do titular.” (Salomão, At all CJCDOC民事, 2024).

Para assegurar a proteção legal e a confidencialidade das comunicações, o artigo sugerido estabelece que as mensagens privadas do autor da herança guardadas em ambiente virtual não poderão ser visualizadas pelos seus descendentes, a menos que haja uma em testamento de forma ou permissão judicial. Também fica claro que os bens personalíssimos não serão acessados por herdeiros, exigindo-se que haja disposição expressa sobre a questão.

A jurisprudência recente concedeu a uma mãe o direito de acessar "ID Apple" da falecida, fundamentando sua decisão com o enunciado nº 687CJF.

TJ-SP - Apelação Cível 10173795820228260068 Barueri

Jurisprudência Acórdão publicado em 26/04/2024.

Ementa: ALVARÁ JUDICIAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão da herdeira de acesso a arquivos **digitais** da filha falecida. Patrimônio **digital** da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. Enunciado 687 CJF. Memória **digital** de interesse afetivo da herdeira. Garantia ao direito de **herança**. Precedentes. Reforma da sentença para determinar a transferência à autora de acesso ao "ID Apple" da falecida, observada a necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela ré. RECURSO PROVIDO.

Beta

Fatos: O caso trata da apelação de uma herdeira que busca acesso ao "ID Apple" de sua filha falecida, após a sentença de improcedência que negou o pedido de alvará judicial. A apelante argumenta que, como única herdeira, tem direito ao patrimônio **digital** da falecida, que inclui arquivos de valor afetivo, e que não houve disposição contrária da de cujus sobre o acesso a esses dados. A controvérsia central envolve a possibilidade de o patrimônio **digital** integrar o espólio e ser objeto de sucessão, conforme o Enunciado nº 687 do CJF, que reconhece a **herança de bens digitais**. (JUSBRASIL, 2024).

Portanto, é possível notar que a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto e Relatório Final do Novo Código Civil, deixa espaço para que a jurisprudência ao analisar o caso concreto, ao perceber que não existirão danos aos direitos fundamentais da pessoa, verificando a possibilidade de haver o fornecimento dos dados dos falecidos ao observar a necessidade e este não tiver deixado nada por escrito em testamento.

Por fim, o enunciado nº 687 dispôs que “o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma

testamentária ou por codicilo". Ressaltou-se a necessidade de respeito à autonomia da vontade em disposições de última vontade em determinar quem é o herdeiro do bem via testamento ou indicar que os dados digitais devem ser eliminados totalmente. (MP-PR, 2022).

Dessa forma, tanto a Jurisprudência, o enunciado n.º 687 do CJF, bem como o texto do Relatório Final do Anteprojeto do Código Civil, deixa abertura para uma interpretação diversa no caso concreto, desde que resguardados a última vontade do falecido em testamento, ou na falta dele observada a necessidade e a preservação do direito à intimidade, e da personalidade do falecido.

Assim, é inegável que a legislação surgiu com o intuito de resolver as novas demandas, introduzindo novos critérios de aplicação e fortalecendo os direitos fundamentais, constitucionais, do ser humano, os quais devem ser protegidos em face da atualidade social. A intenção é proporcionar maior segurança jurídica, não apenas no que se refere à sucessão de bens digitais, mas também para todos os atos jurídicos contratuais entre pessoas físicas e jurídicas, trazendo as ocorrências do ambiente virtual para o âmbito material. Isso ocorre enquanto se estabelece uma legislação especificando o que é direito, esses atos passam a existir no mundo jurídico, aplicando-os, o direito material.

4. HERANÇA DIGITAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS *POST MORTEM*

Superadas a conceptualização do que pode ser considerado um bem digital, e da transmissibilidade é necessário a compreensão de quais bens possam integrar a herança, e se possível integrar esses bens esclarecer quais deles, os herdeiros poderão se beneficiar sem infringir um os direitos fundamentais do de cujus.

A transferência dos bens digitais envolve direitos fundamentais, constitucionais do de cujus, como o direito a herança previsto no Artigo 5º, XXX, da CF/88, porém a Constituição Federal também traz a previsão do direito à personalidade em seu artigo 5º, incisos V, X, XI e XII, que garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra, imagem, domicílio e correspondência e à dignidade humana que também tem previsão na CF/88 no artigo 1º, inciso III, da privacidade previsto na CF/88 artigo 5º, X, (PLANALTO, CF/1988).

Pois bem, aqui percebemos que existem direitos fundamentais que estão se contrapondo, de um lado o direito a herança que será postulado pelos herdeiros e do outro o direito também

fundamental da personalidade que é considerado um direito individual intransmissível, que inclui outros direitos também fundamentais como supracitado.

A LGPD traz em seu artigo 2º a previsão legal dos direitos fundamentais da proteção de dados, incluindo o respeito à privacidade, bem como, em seu artigo 17, a proteção dos dados o direito à proteção da intimidade. (PLANALTO,2018).

Já o Direito da personalidade também está previsto nos artigos 11 ao 21 do Código de Processo Civil de 2002. (PLANALTO, 2002).

É necessário ressaltar que além da CF /88 que garante os direitos fundamentais que abordamos aqui, a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e o Marco Civil da Internet também são instrumentos de extrema relevância que entrou no ordenamento jurídico exatamente para trazerem os princípios e garantias, direitos e deveres, garantias fundamentais, além de regular o tratamento de dados pessoais por pessoas físicas ou jurídicas para a segurança dos usuários no ambiente digital. (PLANALTO, 2014).

Bruno Zampier busca esclarecer a temática, levando-nos a investigar o art. 5º do Marco Civil da Internet, (Lei 12.965/2014), que elenca os princípios e garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Não há até o presente momento, qualquer conceito legal no Brasil em relação a esses bens. O marco Civil de Internet, (Lei 12.965/2014) não traz nenhuma definição sequer similar o que ora aqui se propôs trabalhar. Compulsando o já citado conceitual art.5º, não há nada que se enquadre como propriedade digital, nos termos ora explicitados. (Zampier, 2021, p.63,64).

Como mencionado anteriormente, a transferência de todos os bens digitais do falecido não acontece de maneira imediata e completa, pois o direito à herança digital encontra obstáculos na proteção dos direitos da personalidade após a morte.

Em âmbito internacional, a Constituição Espanhola também traz questões relevantes sobre a proteção aos direitos humanos, caracterizados como direitos humanos de terceira geração, que trazem a previsibilidade dos direitos decorrentes das violações causadas pelas novas tecnologias. “Artigo 197.º “Quem, para descobrir segredos ou violar a privacidade de outra pessoa sem o seu consentimento, apreender os seus papéis, correspondência, e-mails ou quaisquer outros documentos. ou objetos pessoais, interceptar as suas comunicações ou utilizar dispositivos técnicos para as ouvir. Transmitir, gravar ou reproduzir sons, imagens ou qualquer outro sinal de comunicação será punido com pena de prisão de um a quatro anos e multa de doze a vinte e quatro meses.” (TENA ARREGUI v. ESPAÑA PAÑA, 2024, p 7,13).

O Pacto de São José da Costa Rica, em seu Art. 14, trata do direito de resposta ou retificação, é o esclarecimento gratuito e imediato de informações que causem danos à dignidade, à honra e à privacidade de uma pessoa nas redes sociais que as divulgaram. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Portanto, o anteprojeto buscou atualizar as normas sobre direitos da personalidade, como imagem, honra e privacidade, levando em consideração as novas tecnologias e a Luz dos direitos humanos e fundamentais, visando garantir o direito de herança, resguardando o direito do de cujus. A transmissibilidade dos bens digitais implica no direito à personalidade, quando esse direito é violado após a morte do de cujus. Ainda que a legislação atual regulamente a transmissibilidade dos bens, quando se trata do direito à personalidade, ele é intransmissível. Se não houver um testamento indicando em quais situações podem ser utilizadas a imagem da pessoa falecida, não será possível a utilização da imagem desta.

As novas tecnologias de informação têm efeito emergir bens incorpóreos que transitam entre a extrapatrimonialidade e a patrimonialidade no tráfico jurídico. É o que ocorre com os dados pessoais lançados e transmitidos nas chamadas redes sociais, com as exigências antagônicas de defesa da privacidade e de utilização econômica deles. Um dos problemas emergentes é quanto ao acervo dos dados pessoais (imagens, mensagens, documentos eletrônicos) deixados no ambiente virtual pela pessoa que falece; cogita-se da possibilidade de o usuário escolher um “contrato herdeiro” ou “ contato de legado”, para administrar suas contas após a morte. A assim chamada “herança digital” não tem natureza de sucessão hereditária, segundo os atuais padrões legais, mas sim de legitimação para preservação e guarda da memória do falecido. Sem essa escolha prévia, os dados pessoais, que integram o âmago dos direitos da personalidade, ficam indisponíveis a qualquer pessoa, inclusive a seus herdeiros, os quais estão legitimados apenas a defendê-los em caso de ameaça ou lesão (CC, art. 12. (Lôbo,2021, p. 52,53).

O Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (CONAN), em seu artigo 19, trata da atividade publicitária e deixa explícito que a dignidade da pessoa humana deve ser preservada. “Artigo 19 Toda atividade publicitária deve caracterizar-se pelo respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade, ao interesse social, às instituições e símbolos nacionais, às autoridades constituídas e ao núcleo familiar.”(CONAN, 2021).

Um caso recente tomou conta dos noticiários envolvendo o direito da personalidade da Elis Regina, em que se utilizou da inteligência artificial (IA) para recriar a imagem da cantora e a Volkswagen utilizou em uma publicidade, onde a mesma aparece dirigindo o carro. Por este motivo, o CONAR, representou contra a campanha da “VM brasil, 70: o novo veio de novo”. O objetivo é investigar. As questões éticas envolvendo a imagem construídas pela Inteligência Artificial. (De Splash, UOL,2023).

"Eles questionam se é ético ou não o uso de ferramenta tecnológica e Inteligência Artificial (IA) para trazer pessoa falecida de volta à vida como realizado na campanha, a ser examinado à luz do Código Brasileiro de Auto-regulamentação Publicitária, em particular os princípios de respeitabilidade, no caso o respeito à personalidade e existência da artista, e veracidade", diz o comunicado. (De Splash, UOL,2023).

A inteligência Artificial vem provocando uma mudança comportamental, ela está cheia de recursos singulares capazes de recriar pessoas, como no caso supracitado. E no que tange aos direitos da personalidade, a discussão é sobre as questões éticas e da intransmissibilidade do direito à personalidade. Uma vez que eles são indisponíveis, ou seja, não são transmitidos a herdeiros e incidem sobre os bens imateriais, não possuindo, portanto, conteúdo econômico mediato. (TEIXEIR, LEAL, 2023, p. 23).

Ainda sobre as mudanças causadas na sociedade devido aos avanços tecnológicos, é importante lembrar que essas transformações, paulatinamente, atingem a esfera jurídica. A inteligência artificial é mais um recurso tecnológico com “poderes especiais” Victor Hugo Pereira Gonsalves aduz

A Inteligência Artificial, pode decidir sobre a vida e a morte e as condições físicas e psicológicas de pessoas, traça futuros possíveis, formula cálculos infinitos e incompreensível para o humano, tudo isso, em uma velocidade e a capacidade de acumular dados impressionantes. Entretanto, os processos históricos, culturais econômicos sociais envolvidos não são novos, ou inéditos. Por isso, tendo em vista o processo de constituição de sujeitos e a forma como funciona os sistemas de inteligência artificial, deve-se esmiuçar as suas práticas, afim de compreendê-las mais nitidamente. (Gonçalves,2022, p.255).

As novas tecnologias, especialmente no que tange o direito da reprodução de imagem de pessoa morta, trazem significativas mudanças para o direito da personalidade. Que está intrinsecamente ligado à dignidade humana.

Os direitos da personalidade são extrapatrimoniais, não admitem avaliações patrimoniais. Desta forma, esses direitos são pessoais, e como tal, ganham diferentes conotações em virtude da cláusula geral da proteção da personalidade baseada no núcleo da dignidade da pessoa humana.

O termo "direito da personalidade" refere-se ao conjunto de direitos inerentes à pessoa que são reconhecidos e protegidos pela lei visando proteger os elementos essenciais da dignidade, integridade e autonomia de uma pessoa. Inclua prerrogativas como o direito à vida, à privacidade, à intimidade, à honra, à imagem, ao nome e à autonomia informativa. São aqueles que resguardam a dignidade humana. Desta forma, ninguém pode dispor por ato voluntário. (TEIXEIRA, LEAL, 2022, p.25).

Com todas essas discussões envolvendo a utilização da Inteligência artificial no que tange aos direitos de personalidade, a ética é que o anteprojeto do Código Civil, N.^o Lei a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, também traz novidades para firmar um entendimento legal. Sendo assim, no que tange à criação de imagens pela inteligência artificial, o direito da personalidade e a transmissibilidade dos bens digitais, o anteprojeto traz as seguintes inovações.

O Código Civil, no seu artigo 211, regulamenta que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL. CPC, 2002).

Como inovação festejada, o Código Civil de 2002 passou a tratar dos direitos da personalidade entre seus artigos 11 a 21. Destaca -se que a proteção de direitos dessa natureza não é uma total novidade no sistema jurídico nacional, eis que a Constituição Federal de 1988 enumera os direitos fundamentais postos à disposição da pessoa humana. Por isso, é preciso abordar a matéria em uma perspectiva civil-constitucional, na linha doutrinária antes exposta. (TEIXEIRA, LEAL,2022, p.25).

Com base nessas considerações, conclui-se que permitir o acesso dos herdeiros à herança digital, sem atribuição de valor financeiro, violaria o direito à privacidade do falecido. Destaca-se que a transferência do patrimônio digital pode comprometer a privacidade do falecido e até mesmo a de terceiros.

O Estado, ao zelar pela dignidade da pessoa humana, entende ser prejudicial à transmissão desses bens sem a anuência de seu titular. A ausência de um testamento estabelecendo os desejos sobre a transferência dos bens digitais de caráter sentimental impede a transmissão desse patrimônio.

Porém, é importante esclarecer que quando dois direitos fundamentais se chocam, no caso aqui debatido o direito a herança e o da personalidade o magistrado deve sopesar, e analisando o caso concreto, como vimos na jurisprudência supracitada, ver qual direito aplicar.

Por essas razões, enquanto não existir legislação específica regulamentando a matéria ou mesmo precedente judicial obrigatório, as dificuldades enfrentadas pelos sucessores ao acesso à herança digital continuarão sendo resolvidas no judiciário pelo magistrado.

5. CONSTITUCIONALISMO DIGITAL.

A criação de uma estrutura normativa jurídica visando amparar os direitos fundamentais, surge devido da insegurança jurídica no ambiente digital. Para Gilmar Mendes e Victor Fernandes, “A expressão “Constitucionalismo Digital” foi criada com o objetivo de limitação do poder privado no que tange o uso internet em oposição à ideia de limitação do poder político estatal.” (Mendes, Fernandes, 2020, p.3,4)

Os direitos fundamentais que estão amparados pelo constitucionalismo digital, compreendem uma nova categoria jurídica que surgem a partir das necessidades e carências da sociedade pós-moderna, em que o cidadão é considerado não apenas em sua individualidade, mas também nas interações sociais de um mundo cada vez mais marcado pelas constantes trocas culturais, sociais, econômicas e históricas proporcionadas pelo avanço do progresso científico e, sobretudo, tecnológico. (Malheiro,2016, p.132).

Portanto, constitucionalismo digital não é mais um movimento político, jurídico e ideológico, pois a formação de um arcabouço jurídico para amparar as pessoas das vulnerabilidades apresentadas no ambiente digital, ultrapassa essas questões, trata-se de amparar o direito das pessoas, independentemente da ideologia, da política ou qualquer outra questão que não seja encontrar o meio mais seguro para que o meio ambiente digital passe a ter uma norma que traga da natureza jurídica, do conceito e das penalidades para os mais diversos tipos de condutas praticados no ambiente digital. Logo, não se restringe às questões que emergem das tecnologias, mas dos direitos humanos e fundamentais das pessoas, que com o passar do tempo deve ir se amoldando aos fatos supervenientes à norma já codificada, incluídos os que emergem do uso das novas tecnologias.

A sociedade digital apresenta uma dinamicidade de condutas que, por mais que já tenham leis como o Marco Civil da Internet, a LGPD, como já supracitado, não há previsão legal para diversas condutas, ficando uma lacuna, que as Supremas Cortes tentam solucionar ao analisar o caso concreto. E com a sociedade evoluído na velocidade da luz, em tecnologia, o direito deve tentar acompanhar, buscando uma abertura constitucional.

Um dos sinais mais relevantes da situação atual dos sistemas normativos e direitos fundamentais no constitucionalismo democrático, tem sido o deslocamento do seu centro de

gravidade do postulado do seu caráter unitário para o do seu significado pluralista. (LUÑO, 2016, p21.)²

Como já mencionado no presente artigo, o direito a herança é um direito fundamental, assim como o direito a personalidade, a dignidade humana, a intimidade, a privacidade, dentre outros que emergem com o atual cenário social. Simone Leal e Olívia Guimarães, fazem considerações sobre a temática.

O Constitucionalismo Digital irá garantir a aplicação dos princípios constitucionais que decorrem de uma relação no âmbito digital, ampliando a proteção aos direitos fundamentais, no que se refere ao surgimento dos novos direitos, dentre eles: direitos da personalidade, privacidade, liberdade de expressão e a proteção de dados, em que podemos incluir a proteção de dados neurais. (Leal, Guimarães, 2025, p.242.)

Podemos perceber as tendências da necessidade da efetivação do pluralismo dos novos direitos, que vem surgindo no decorrer das décadas, com o aparecimento dos novos desafios lançados pelas novas tecnologias, visando superar as dificuldades em amparar os novos fatos jurídicos.

Assim, o constitucionalismo digital não veio para criar novos direitos, e sim fortalecer os que já existem e começam a ter que ser aplicados em um novo contexto social, como o direito a personalidade, a dignidade humana, intimidade, privacidade no contexto da transmissibilidade dos bens digitais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo identificou alguns pontos importantes de inovação trazidas pela proposta da nova legislação civil. O primeiro se refere à questão da segurança jurídica para os usuários do ciberespaço, uma vez que traz inovações em diversas matérias, não apenas com relação à sucessão do patrimônio digital.

No que tange à herança Digital, trazem esclarecimentos que já se pode formular um conceito para o patrimônio digital, pois esclarecem quais bens podem ser transmitidos aos herdeiros, no momento da sucessão, porém é possível notar que esses bens, não possuem um rol taxativos, uma vez que fica clara a ideia do legislador que podem surgir novos bens digitais que possam ser incorporados ao patrimônio digital.

². (LUÑO, Peréz, 2016, p21.). Uno de los signos más relevantes de la coyuntura presente de los sistemas normativos y de derechos fundamentales en el constitucionalismo democrático, ha sido el desplazamiento de su centro de gravedad desde el postulado de su carácter unitario al de su significado pluralista.(tradução livre).

O artigo, ainda sem número no Relatório final, é claro em trazer em sua parte final “ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual”.

Ainda esclarecem que a legislação não impede o entendimento diverso das Cortes Superiores ao analisar o caso concreto, ao analisar se existe justa causa para o herdeiro acessar dispositivos do de *cujus*, para atender um direito comprovado do herdeiro.

Porém, a proposta para o novo texto também ressalva as garantias constitucionais *pós morten*, tais como o direito da personalidade que consequentemente irá abranger à dignidade, privacidade, personalidade, intimidade do *de cuius*, esclarecendo que este deve deixar por escrito sua declaração de última vontade, no que se refere ao uso de sua imagem após a morte, acesso a conteúdo considerados subjetivos e intransmissíveis, a exemplo, temos o caso da cantora Elis Regina, que teve sua imagem reproduzida pela inteligência artificial após anos de sua morte.

Dessa forma, no que tange à amplitude dos direitos humanos e fundamentais, entre eles a previsão do direito à proteção de dados, intimidade, privacidade, entre outros elencados na Constituição Federal, na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no Marco Civil da Internet e até na Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como, na Constituição Espanhola, o legislador observando esses direitos já consagrados inova trazendo diretrizes buscando alcançar maior segurança jurídica no ambiente virtual, contando ainda, com o constitucionalismo digital que visa reforçar os direitos fundamentais na atual sociedade digital.

REFERÊCIAS

AGÊNCIA SENADO. Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao> Acesso em 12 de julho de 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 29 Jul. 2025.

BRASIL. Código Civil Brasileiro (2002).
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 29 jul. 2025.

CASTELLS, Manuel, A Era da Informação: economia, sociedade e cultura. 7º ed. São Paulo: Paz e terra, 2020, V.3. Fim do Milênio, 2020.

SALOMÃO, Luís CJCDOCIVIL, Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, 2024. Disponível em:

file:///C:/Users/Tabata/Downloads/ARQUIVO_PORTAL_CJCODCIVIL_8050ComissaoESPCo
missaoCJCODCIVIL20240415.pdf. Acesso em agosto de 2025.

DIONIZIO, Elizeu, **CÂMARA DOS DEPUTADOS, PROJETO DE LEI Nº, DE 2017**. Disponível Em; <https://www.camara.leg.br/>. Acesso agosto de 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969 (**Pacto San José da Costa Rica**). Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 17 de julho de 2024.

CONAN. **Código Brasileiro de Auto-regulamentação publicitária**. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/acessoinformacao/legislacao/ca2digobrasdeautoregulanovo.pdf>. Acesso em agosto de 2025.

DA SILVA, Ângelo Roberto Ilha, **Crimes Cibernéticos**, 2º ed - Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2018.

De Splash UOL. **Conar abre processo ético contra Volks por uso da imagem de Elis Regina**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/07/10/conar-elis-regina.htm?cmpid=copiaecola>

GABRIEL, Anderson de Paiva, PORTO, Fabio Ribeiro, **Direito Digital**- São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2023.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira, **Proteção de dados Pessoais, Direitos do Titular**. - Rio de Janeiro: Forense 2022, p.255.

JUSBRASIL, **TJ-SP - Apelação Cível 10173795820228260068 Barueri**. Jurisprudência Acórdão publicado em 26/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/> +bens digitais. Agosto de 2025.

LYOTARD, Jean François, **A Condição Pós-Moderna**, 20 eds. Rio de Janeiro; José Olímpio, 2021.

LEAL, Simone Gomes, JANINI, Tiago Cappi, **Big Brother Fiscal: A Fiscalização Tributária No Ambiente Digital, Diante Dos Direitos Fundamentais do Contribuinte**, CONPEDI-Fortaleza, 2023, 306. Disponível em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/1mc21155/D5H1IoMJUxr530oo.pdf>. Acesso em 17 de julho de 2025.

LEAL, Simone Gomes, MACEDO, Caio Sperandéo, **Crimes Digitais: Engenharia Social uma arma nas mãos dos Cibercriminosos**. CONPEDI VIRTUAL- Direito Penal, Processo Penal e Constitucional II, Florianópolis, 2024.p.264.

Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes>. Acesso em 17 de julho de 2025.

LÈVY, Pierre, Ciberespaço, **O Que É O Virtual?** Tradução Paulo Neves- São Paulo, 2005, p.79.

LÔBO, **Direito Civil: Sucessões.** 7^a Ed. V.6 - São Paulo: Saraiva Jur,2021.

LUÑO, Antônio Enrique Perez, Nuevo **Derecho, Nuevos Derechos**, 2016, disponível em https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-F-2016-10001500036 Acesso em 25, setembro, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **Constitucionalismo digital Jurisdição Constitucional:** uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 16, n. 1, 2020. p.3,4. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadiredireito/article/view/4103>. Acesso em: 22 fev. 2024.

MP PR, CAOP Cíveis, Falimentares, de Liquidações Extrajudiciais. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/civel>. Acesso em agosto de 2022.

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Maria Carolina, **Sucessão de bens no Brasil e no Exterior**, *Succession of assets located in Brazil and abroad*, - São Paulo, Thompson Reuters 2022.p.16).

PLANALTO, LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil.** 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm
PLANALTO,LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-.htm.Acesso agosto de 2025.

PLANALTO, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em agosto de 2025.

PLANALTO, I Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 . **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso agosto de 2025.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza, **Introdução ao Direito Digital.** 2019, p.18). Disponível em: file:///C:/Users/Tabata/Downloads/352-Texto%20do%20Artigo-340340420-2-10-20190612.pdf.Acesso em julho de 2025.

SENADO NOTÍCIAS, **Comissão de juristas que atualiza Código Civil aprova plano de trabalho.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/28/comissao-de-juristas-que-atualiza-codigo-civil-aprova-plano-de-trabalho#>. Acesso em agosto de 2025.

TARTUCE, Flavio, **Manual de Direito Civil: volume único** - 8 eds. Ver, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo MÉTODO,2018, p. 100.

TARTUCE, Flávio, Herança digital e Sucessão Legítima. Primeiras Reflexões. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf. Acesso em julho de 2025.

TENA ARREGUI v. ESPAÑA, European Court of Human Rights Cour Européenne des Droits De L'Homme. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-229933%22\].](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-229933%22].)Acesso em agosto de 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, LEAL, Lívia Teixeira, **Herança Digital Controvérsias e Alternativas**, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. A (in) **transmissibilidade da herança digital** na sociedade da informação. São Paulo: Dialética, 2021. p. 59.

ZAMPIER, Bruno, at, al, PELEGRIINI, Pietro, **Bens digitais, cybercultura, redes digitais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas digitais**. 2 ed. Indaiatuba-SP: Editora Foco,2021